

agência dos serviços sociais, e dar pareceres, quando solicitado pelo Presidente.

Artigo 9.º — fica extinto o Conselho Oficial dos Patronatos dos Condenados, Liberados Condicionais e Egressos das Prisas, passando as respectivas funções para o Serviço Social dos Detentos e Egressos (Lei n. 2.497, de 24 de dezembro de 1935).

Artigo 10.º — fica extinto o Patronato dos Egressos dos Hospitais de S. Paulo, com o respectivo Conselho, passando suas atribuições para o Serviço Social dos Desvalidos (Lei n. 2.497, de 24 de dezembro de 1935).

Artigo 11.º — O produto das doações e dos legados em favor dos serviços sociais do Departamento, assim como as subvenções, auxílios e contribuições de qualquer natureza, serão, com autorização prévia do Secretário de Justiça, recebidos e aplicados pela Diretoria Geral que movimentará, para estes fins, conta especial no Banco do Estado, ou outro estabelecimento de crédito especialmente designado, e prestará contas devidamente.

Artigo 12.º — Haverá, no Departamento de Serviço Social, um registro de matrícula das instituições particulares de beneficência e de serviço social existentes no Estado.

§ 1.º — A matrícula será concedida sempre a título precário.

§ 2.º — Somente as instituições particulares devidamente matriculadas poderão receber subvenções, ou gozar de outros quaisquer favores dos poderes públicos estaduais, ou municipais.

§ 3.º — Para a matrícula, deverá a instituição apresentar:

- a) — cópia autenticada dos estatutos, ou documento deles equivalente;
b) — prova de personalidade jurídica;
c) — prova de idoneidade e de prestação efetiva de beneficência, ou de serviço social.

Artigo 13.º — ficam criadas, como postos de cooperação e educação sociais, cinquenta Casas de Serviço Social, que serão instaladas onde melhor convier, a critério do Governo, dentro das diretrizes gerais do Departamento e das peculiaridades locais. A Diretoria Geral, com audiência prévia do Governo, poderá converter algumas destas Casas em postos itinerantes de serviço social.

Artigo 14.º — São assim fixados os vencimentos mensais: a) do Diretor Geral, quatro contos de réis (4.000\$000), inclusive assento correspondente a tempo integral; b) do Diretor do Espalhante, dois contos de réis (2.000\$000); c) dos Assistentes Técnicos de Serviço Social, um conto e quinhentos mil réis (1.500\$000), cada um; d) do Chefe da Seção de Contabilidade e do Chefe do Almoxarifado Central, um conto e duzentos mil réis (1.200\$000), cada um.

Parágrafo único — Correção, no atual exercício:

a) — os vencimentos do Diretor Geral, à conta do crédito especial aberto pelo decreto n. 9.184, de 24 de maio de 1938;

b) — os vencimentos dos cargos criados pelo presente decreto-lei, à conta da verba n. 27, consignação n. 1, sub-consignação n. 1 — vencimentos fixos.

Artigo 15.º — Ficam, para os fins do artigo 14.º, suprimidos os seguintes saldos disponíveis do atual orçamento e relativos à Assistência Social:

a) — verba n. 20, consignação n. 8 ... 94.200\$000

b) — verba n. 21, consignação n. 8, sub-consignação n. 1 ... 67.000\$000

c) — verba n. 21, consignação n. 8, sub-consignação n. 2 ... 119.500\$000

d) — verba n. 25, consignação n. 1 ... 30.000\$000

Artigo 16.º — Cobertos com as importâncias suprimidas pelo artigo anterior, ficam determinados os seguintes reforços à tabela explicativa do atual orçamento (decreto n. 9.908, de 11 de janeiro de 1938):

a) — à verba n. 27, consignação n. 1, sub-consignação n. 1 — vencimentos fixos ... 51.600\$000

b) — à verba n. 28, consignação n. 1, sub-consignação n. 2, letra "c" — eventuais e imprevistos ... 269.100\$000

Artigo 17.º — Fará o Chefe do Governo, livremente, o provimento inicial e, em qualquer caso, o provimento efetivo dos cargos criados pelo presente decreto-lei.

Artigo 18.º — Serão apostilados os respectivos títulos de nomeação aos funcionários que tiverem a sua situação modificada ou a denominação alterada por este decreto-lei.

Artigo 19.º — No que não contrariem o presente decreto-lei, são mantidas as disposições da legislação anterior.

Artigo 20.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de setembro de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Chefe do Poder Executivo
A. C. de Sales Junior.

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, aos 13 de setembro de 1938.

Fabio Egydio de S. Carvalho

DECRETO N. 9.481, DE 14 DE SETEMBRO DE 1938

aprova os termos do contrato para arrendamento do prédio n. 64, da rua Penha, em Sorocaba, propriedade do sr. Alfredo de Oliveira Rosa.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, de acordo com o disposto no Decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932, resolve aprovar o contrato celebrado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, para arrendamento ao Governo do Estado, pelo prazo de (5) cinco anos, mediante o alugueres de (750\$000) setecentos e cinquenta mil réis mensais, do prédio destinado à instalação de dependências da Delegacia de Saúde de Sorocaba, propriedade de sr. Alfredo de Oliveira Rosa.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Alvaro Guílo
Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 14 de setembro de 1938.

Alcindo Lopes de Oliveira
Diretor Geral

DECRETO N. 9.486 DE 14 DE SETEMBRO DE 1938

Organiza a Seção Técnica de Estatística Sanitária e das outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, tendo em vista o que dispõe o § 1.º do art. 3.º do decreto n. 9.247, de 17 de junho de 1938; e

Considerando a necessidade de desenvolver os serviços de estatística sanitária no Estado, dentro de um plano nacional, de acordo com as diretrizes traçadas pela Convenção Nacional de Estatística, de 1 de agosto de 1936;

considerando ser de grande proveito, para o serviço público, a instituição da carreira para técnico de estatística com o aproveitamento dos funcionários da antiga Seção de Estatística Demográfico-Sanitária e Epidemiologia, bem como de outros especializados ou que venham a especializar-se na matéria;

considerando que o estabelecimento de estreita colaboração entre a referida Seção, a Delegacia Federal de Saúde da Região, o Departamento Estadual de Estatística, o Instituto de Higiene e as diversas dependências do Departamento de Saúde do Estado, trará grandes benefícios aos serviços públicos, em geral;

Decreta:
Artigo 1.º — A Seção Técnica de Estatística Sanitária, dependência imediata da Divisão Técnica do Departamento de Saúde do Estado, terá a seguinte organização:

- I — diretoria;
II — duas divisões técnicas;
III — secretarias.

Artigo 2.º — A Diretoria, que se comporá de um diretor, médico, e de dois assistentes médicos, competirá a direção técnico-administrativa da repartição.

Artigo 3.º — Ao diretor, compete:

- a) — superintender os serviços, estudos e investigações, relativos a estatística sanitária;
b) — dar orientação técnica aos trabalhos;
c) — proceder a estudos sobre aspectos demográficos do Estado;
d) — opinar sobre questões que disserem respeito ao serviço;

e) — despachar o expediente diário e autorizar despesas;

f) — propor, à Diretoria Geral do Departamento de Saúde do Estado, as medidas necessárias ao bom andamento dos serviços a seu cargo;

g) — fornecer as informações que lhe forem solicitadas pelas autoridades competentes;

h) — requisitar transportes, para si e para seus auxiliares, sempre que necessário.

Artigo 4.º — Aos assistentes médicos compete auxiliar o diretor, executando os serviços que lhes forem distribuídos, e substituí-lo, nas faltas e impedimentos, mediante designação do Secretário da Educação e Saúde Pública, ouvido o diretor da repartição.

Artigo 5.º — A Seção de Estatística Sanitária compete:

I — Organizar, semanal e mensalmente, boletins de mortalidade da Capital e das cidades mais importantes do Estado, com especificação das causas de morte, consignando os dados meteorológicos, o total dos casamentos, nascimentos e natimortos;

II — confeccionar, mensalmente, relação dos serviços executados pelas dependências do Departamento de Saúde;

III — facilitar a articulação dos serviços epidemiológicos, a cargo da Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais;

IV — apresentar, anualmente, relatórios referentes a todas as questões relativas à demografia estática e dinâmica, coligindo documentos que sirvam para determinar o grau de sanidade da Capital e municípios do Estado;

V — colligir e fornecer dados, nos termos estabelecidos pela Convenção Nacional de Estatística, de 11 de agosto de 1936;

VI — instituir e manter biblioteca especializada sobre estatística, para uso de funcionários e do público, em geral;

VII — facilitar investigações científicas, que se prendam à especialidade;

VIII — incrementar a permuta de dados estatísticos, com as repartições congêneres, nacionais e estrangeiras;

IX — contribuir para o levantamento da carta sanitária do Estado;

X — estabelecer e manter estreita colaboração com a Delegacia Federal de Saúde da Região, o Departamento Estadual de Estatística, o Instituto de Higiene e as diversas dependências do Departamento de Saúde do Estado, notadamente, a Diretoria Geral, a Seção Técnica de Propaganda e Educação Sanitária, a Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais, o Serviço dos Centros de Saúde da Capital e o Serviço do Interior.

Artigo 6.º — A primeira divisão técnica, compete:

a) — codificação e conferência das informações referentes aos casamentos, nascimentos, natimortos e óbitos, ocorridos no Estado;

b) — confronto das declarações, com os registros de óbitos, para codificação das causas de morte, de acordo com a Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte (Classificação Bertillon);

c) — cálculos e índices, porcentagens e coeficientes;

d) — cópia de quadros e tabelas;

e) — confecção de gráficos, mapas e desenhos;

f) — redação e revisão dos boletins hebdomadário e mensal, bem como do anuário, além de outras publicações.

Artigo 7.º — A segunda divisão técnica, compete:

a) — perfuração de cartões "sistema Hollerith" com a reprodução das informações de que trata a letra "a" do artigo anterior;

b) — conferência dos cartões perfurados;

c) — separação dos cartões conferidos, tendo em vista a procedência, a data, o sexo, a cor, a nacionalidade, a idade, profissão, e outros informes que interessarem;

d) — tabulação dos cartões separados;

e) — controle dos serviços mecânicos;

f) — confecção de tabelas e quadros.

Artigo 8.º — A secretaria terá, a seu cargo, além dos serviços de expediente:

- a) — organização e manutenção da biblioteca;
b) — guarda e conservação do arquivo e do almoxarifado;
c) — expedição de publicações e mapas estatísticos;
d) — exame prévio dos mapas recebidos dos escritórios de paz;
e) — elaboração de dados especiais sobre estatística, que forem requisitados;

f) — feitura da relação dos serviços executados pelas dependências do Departamento de Saúde.

Artigo 9.º — A Seção Técnica de Estatística Sanitária terá, ainda, o seguinte pessoal:

- a) na secretaria:
1 secretário;
1 estatista de 1.ª classe;
1 estatista de 2.ª classe;
1 estatista de 3.ª classe;
1 estatista de 4.ª classe;
1 arquivista;
1 porteiro-zelador;
2 contínuos; e
5 serventes;

b) na primeira divisão técnica:

- 1 chefe técnico;
1 estatista de 1.ª classe;
2 estatistas de 2.ª classe;
3 estatistas de 3.ª classe;
5 estatistas de 4.ª classe;
1 desenhista de 1.ª; e
1 desenhista de 2.ª.

c) na segunda divisão técnica:

- 1 chefe técnico;
1 estatista de 1.ª classe;
2 estatistas de 2.ª classe;
3 estatistas de 3.ª classe; e
6 estatistas de 4.ª classe.

Artigo 10.º — O primeiro provimento nos cargos criados em consequência do presente decreto far-se-á da seguinte forma:

I — o de diretor e os de assistentes médicos, nos termos do § 1.º do art. 6.º do decreto n. 9.247, de 17 de junho de 1938;

II — os de secretário e de chefes técnicos, pelo auxílio de cálculos e pelos dois escriturários, que vinham desempenhando, de fato, o encargo de dar orientação técnica aos serviços estatísticos e de responder pela elaboração do expediente da extinta Seção de Estatística Demográfico-Sanitária e Epidemiologia;

III — os de estatistas de primeira, segunda e terceira classes, de preferência, pelos funcionários, efetivos e interinos, que vinham prestando serviços à referida Seção, antes de ser extinta;

IV — os de estatistas de quarta classe, de preferência, por funcionários contratados, que o diretor indicar, entre os que prestarem serviços à Seção, nas condições do número III deste artigo;

V — o de desenhista de primeira, de preferência, pelo desenhista da referida Seção extinta;

VI — os de arquivista e de contínuos, respectivamente, pelo contínuo e pelos serventes da mesma.

Artigo 11.º — Para o efeito de promoções, os cargos da Seção ficam distribuídos em duas categorias.

Artigo 12.º — A primeira categoria, pertencem os seguintes cargos: chefe técnico, estatista de primeira, estatista de segunda, estatista de terceira e estatista de quarta classes.

Parágrafo único — Considera-se equiparado ao cargo de chefe técnico, para efeito de promoção e de substituição, o cargo de secretário.

Artigo 13.º — A segunda categoria, pertencem, igualmente, os cargos de desenhista de primeira e desenhista de segunda.

Artigo 14.º — Depois do provimento inicial, as vagas, que se verificarem nos cargos de promoção da primeira e da segunda categoria, serão providas, mediante concurso de títulos.

Artigo 15.º — Com a vacância, o provimento dos cargos de diretor e de assistentes médicos, obedecerá ao seguinte critério:

a) o diretor será livremente escolhido dentre profissionais médicos de reconhecido saber técnico-estatístico;

b) os assistentes médicos, mediante concurso de provas, incluindo-se, obrigatoriamente, no programa, introdução matemática ao estudo de Estatística e noções de epidemiologia.

Artigo 16.º — O provimento do cargo de estatista de quarta classe, salvo no n.º IV, do art. 10, será feito, mediante concurso de provas, incluindo-se, obrigatoriamente, no programa, complementos da matemática; leitura e interpretação de gráficos e tabelas e resolução de questões objetivas sobre todos os pontos relativos às provas.

Artigo 17.º — O cargo de diretor da Seção será exercido, obrigatoriamente, sob regime de tempo integral de trabalho.

Artigo 18.º — As atribuições e os deveres dos funcionários, assim como o horário de funcionamento da Seção Técnica de Estatística Sanitária, serão previstos no seu regimento interno.

Artigo 19.º — A Seção poderá designar funcionário, a seu serviço, para proceder à verificação, "in loco", da exatidão das informações fornecidas.

Artigo 20.º — É vedado o comissionamento de funcionários da Seção Técnica de Estatística Sanitária, em outras repartições públicas, salvo para o exercício de cargo de confiança do Governo.

Artigo 21.º — Os funcionários da Seção Técnica de Estatística Sanitária perceberão os vencimentos da tabela anexa.

Artigo 22.º — Transferem-se, para a Seção Técnica de Estatística Sanitária, as verbas, o pessoal e o material da extinta Seção de Estatística Demográfico-Sanitária e Epidemiologia.

Artigo 23.º — Ficam abertos os créditos necessários para ocorrer às despesas que excederem com a execução deste decreto.

Artigo 24.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Alvaro Guílo
A. C. de Sales Junior.